



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021959-82.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, é apelado ANTONIO SANTANA DE MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2874

APELAÇÃO Nº: 1021959-82.2024.8.26.0482

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INST.: LEONARDO MAZZILLI MARCONDES

APTE.: AAPB – ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

APDO.: ANTONIO SANTANA DE MOURA

ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição do indébito e danos morais. Sentença de procedência. Recurso da associação-ré. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de audiência de conciliação. Não verificada. Inexistência de prejuízo às partes, que poderiam tentar a composição amigável pela via extrajudicial em qualquer fase do processo. Mérito. Filiação à associação que não é objeto do recurso, que versa apenas sobre a indenização por danos materiais e morais. Dano material. Direito à restituição em dobro reconhecido por violação da boa-fé objetiva. EAREsp n. 676.608/RS. Dano moral. Não configurado. Descontos mínguos. Ausência de impacto na sobrevivência do autor. Sentença reformada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 117/128, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido, para acolher o pleito do autor para o fim de declarar a inexistência do vínculo obrigacional entre os litigantes e de débitos da postulante para com a associação requerida; acolher o pleito do autor para o fim de condenar a associação requerida em efetuar o pagamento à requerente, a título de verba indenizatória por lesão de cunho moral, do montante pecuniário de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser acrescido de correção monetária, tomando como parâmetro a tabela do Egrégio Tribunal de Justiça/S.P e computada desde a data de prolação desta sentença (Súmula 362 do STJ), e juros moratórios de 1% ao mês, devidos a partir da data de ciência válida da requerida, no caso, 31.10.2024 (fls.26 dos autos) e; acolher o pleito do autor para o fim de

condenar a associação requerida em efetuar a restituição de modo simples à requerente das quantias deduzidas indevidamente no benefício previdenciário auferida pela postulante, sob pena de, em assim não ocorrendo, acabar por se verificar locupletamento indevido da acionada em desfavor da requerente.

Pela sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas processuais em aberto e honorários da patrona da postulante, que arbitrou em 20% sobre o valor das condenações pecuniárias acima discriminadas e atualizadas.

Inconformada, apela a associação-ré (fls. 131/140). Em síntese, pretende seja a r. sentença anulada tendo em vista a não marcação de audiência de conciliação. No mérito, pretende a restituição dos danos materiais de forma simples, bem como que não seja fixado o dano moral, ou, subsidiariamente, sua redução para R\$ 1.000,00. Demais disso, pretende a revisão dos honorários advocatícios para 10% do valor da condenação.

Recursos tempestivo e preparado. Contrarrazões do autor às fls. 169/171.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Discute-se nos autos, a existência de filiação e a regularidade do desconto no benefício previdenciário do autor, denominado “CONTRIBUICAO AAPD” (fls. 18/19), tendo como beneficiária a Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - AAPB. Alega o autor, que jamais se filiou a tal associação, havendo prejuízo financeiro com os descontos mensais no valor de R\$ 36,68.

Em sede recursal, preliminarmente, alega nulidade da r. sentença e, no mérito, a devolução simples dos valores indevidamente descontados, a título de dano material, bem como a exclusão do dano moral.

É a síntese do necessário.

De plano, afasta-se a preliminar de nulidade arguida pelo réu quanto à ausência de audiência de conciliação, eis que não importa qualquer prejuízo

às partes, que podem tentar a composição amigável pela via extrajudicial em qualquer fase do processo.

Nesse sentido, já se manifestou este Núcleo 4.0:

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recurso da ré. PRELIMINAR – **Nulidade da r. sentença por ausência de audiência de conciliação – Não verificada – Inexistência de prejuízo às partes, que podiam tentar a composição amigável pela via extrajudicial em qualquer fase do processo** – No mais, ré não manifestou oposição ao julgamento antecipado da lide. MÉRITO – CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela ré – Ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, CPC – Descontos indevidos – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação da boa-fé objetiva – DANOS MORAIS – Verificados – Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Quantum fixado em R\$ 10 mil – Redução ao importe de R\$ 5 mil – Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Fixação no importe de R\$ 5.716,06, conforme tabela da OAB – Alteração – Verba honorária que deve observar a ordem de preferência estabelecida no art. 85, § 2º do CPC – Fixação com base no valor da condenação – Entendimento do C. STJ. SENTENÇA REFORMADA, minorando-se o valor da indenização por danos morais, e alterando-se a base de cálculo para incidência da verba honorária – Recurso da ré parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1002663-47.2024.8.26.0297; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Jales - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025) – g.n.

Vencida a preliminar arguida, passa-se à análise do mérito recursal.

Diante da negativa do autor de filiação à entidade requerida, a esta competia demonstrar, de forma indubitosa, a efetiva manifestação de vontade concordante do aderente, a justificar os descontos efetuados, o que não ocorreu.

Logo, diante da ausência de comprovação nos autos quanto ao interesse e à plena ciência do autor acerca de sua filiação aos quadros associativos da ré, bem como das consequências decorrentes desse ato, ficou reconhecida a inexigibilidade de qualquer valor descontado a título de contribuição ou taxa

associativa, além da consequente restituição dos montantes indevidamente subtraídos.

Do exposto, a repetição do indébito deverá observar o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, assim como a respectiva modulação de efeitos, em que se firmou o entendimento de que a restituição em dobro do indébito, com fulcro no art. 42, parágrafo único, do CDC, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor. Desse modo, considerando que os descontos são posteriores à publicação do acórdão paradigma (30/03/2021), andou bem o Juízo *a quo* em determinar a restituição do indébito em dobro. **Ponto em que não merece reforma.**

Assim ocorre porque restou patente a violação ao princípio da boa-fé objetiva, que tem por escopo o estabelecimento de padrão ético de conduta para as partes e que deve ser aplicado em todas as relações obrigacionais. De se ressaltar que o princípio da boa-fé contém deveres anexos a serem observados pelas partes na execução do negócio jurídico - inclusive em sua fase pré-contratual - tais quais os deveres de lealdade, transparência e informação, que não restaram observados pela entidade requerida.

A cobrança derivada de ajuste inválido, realizada diretamente por desconto no benefício previdenciário, comprometendo o recebimento de verbas de cunho alimentício, configura “*conduta atentatória à boa-fé objetiva, especialmente no tocante ao dever anexo de proteção*” (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 30/03/2021).

A situação, porém, não enseja dano moral *in re ipsa*.

Os descontos iniciaram em agosto/2024 (fls. 18/19), no valor de R\$ 36,38, atingindo 2% do valor total auferido a título de aposentadoria (em torno de R\$ 1.834,39). Perduraram por dois meses (agosto e setembro/2024), antes do ajuizamento da demanda, em outubro/2024.

O valor total é irrisório, não tendo gerado impacto na sobrevivência do autor. O quadro exclui aflição ou impotência da parte consumidora.

Demais disso, não houve cobrança vexatória e nem intimidativa. Desse modo, apesar da declaração de inexistência, não houve danos morais.

Assim:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Filiação que se afigurou abusiva e ilegal frente ao Código de Defesa do Consumidor. Descontos em benefício previdenciário que são abusivos e ilegais. Má-fé do requerido evidenciada nos autos, o que permite a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. **Danos morais não configurados. Recursos a que se nega provimento.** (Apelação nº 1006282-21.2024.8.26.0576; Relator José Rubens Queiroz Gomes; j. 05/02/2025).

Do exposto, o recurso da parte requerida merece parcial provimento.

Vencida parcialmente na demanda a parte autora, ante a ausência de acolhimento do pleito por danos morais, é o caso de se redistribuir os encargos de sucumbência.

Deverá haver o rateio, por igual, das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, conforme artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com os honorários dos patronos da parte requerida, fixados em 10% do valor atualizado da indenização por danos morais reclamada na inicial, observada a justiça gratuita concedida. Por conta do reduzido proveito econômico decorrente da demanda, para evitar honorários mínguos, em favor do Patrono da autora, arbitro o importe de R\$ 1000,00, sem considerar o valor da causa, porque nele foi embutido o dano moral, ora afastado.

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora